# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Antonio Carlos da Ponte – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-968-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

## Apresentação

Durante uma tarde aprazível da primavera Uruguaia, nas dependências da Universidad de la Republica do Uruguay, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em um só bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores (as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Ao término das exposições, foi aberto espaço para a realização do debate, que se realizou de forma profícua.

Segue, abaixo, a descrição e síntese dos artigos apresentados:

O primeiro artigo, intitulado “Análise da geração ‘nem nem’ no Brasil à luz do direito à educação: juventude, exclusão e implicações do direito penal”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Hercules Evaristo Avancini e Isabela Moreira Silva, resulta de um estudo que associa e analisa o Direito à Educação e uma parcela significativa da população brasileira a que se convencionou chamar de “Geração Nem Nem”, constituída de 10,9 milhões de pessoas segundo o IBGE. Embora diversa em seu interior, em termos socioeconômicos e étnicos encontra semelhanças em virtude de viverem na condição de não estudarem e de não trabalharem, mesmo em idade ativa. O objetivo deste artigo é o de analisar as informações relevantes acerca da GNN e de refletir sobre a complexidade do contexto socioeconômico, com destaque às questões educacionais, além de colaborar na compreensão de sua relação com a manutenção do distanciamento do direito à educação e ao trabalho. No tocante ao aspecto penal, propõe-se uma reflexão construída no campo da análise criminológica que associa os direitos não exercidos pela GNN e a consequente ampliação da condição de vulnerabilidades sociais que exortam atividades ilícitas e marcam o aprofundamento da exclusão social, apontando para a necessidade de se repensar políticas públicas com o escopo de diminuir a incidência de jovens no submundo do crime. O desenvolvimento deste estudo apoiou-se na investigação e na revisão bibliográfica, também nos dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2023, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e na Constituição Federal Brasileira adotando o método crítico-reflexivo. A utilização de informações

quantitativas, geradas pelo IBGE e pelo INEP, geraram o suporte para as abordagens qualitativas.

O próximo artigo, cujo título é “Gestão integrada da segurança pública e da paisagem urbana”, dos autores Rodrigo Sant´Ana Nogueira e Rodrigo de Paula Zardini, tem como pressuposto fundamental analisar quatro eixos basilares para compreensão da relação entre o crime patrimonial (furto e roubo) e o meio ambiente. O primeiro elemento é a prevenção geral e abstrata composta pelo imperativo axiológico social e estatal que visa mitigar o desencadeamento do fato social considerado como crime. O segundo elemento é o papel do Poder Judiciário na materialização controle social proporcionando a percepção de segurança. O terceiro elemento é a compreensão da dinâmica territorial do crime face ao vazio intermitente das limitações sociais impostas pela sociedade ou pelo próprio Estado. O quarto elemento é composto por um silogismo social, qual seja, que não há espaço defensável, pois o Poder Judiciário, como instituição estatal de controle social é ausente e ineficaz nas periferias urbanas, sendo este o cinismo social evidente nas relações crime/efetiva punição e ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, o objetivo geral do trabalho é avaliar os mapas de calor de criminalidade em um modelo de dinâmica mecânica e linear, pois, nesse sentido, se estratifica um determinado ponto de equilíbrio para projeção da paisagem segura, ou, numa segunda perspectiva, a criminologia ambiental seria um modelo líquido e caótico, que não seria possível determinar uma constante de equilíbrio.

O artigo seguinte tem por título “Informação criminal oficial, mortes violentas intencionais e elucidações dos crimes: uma história sobra a construção do sistema nacional de estatísticas criminais no Brasil”, de autoria de Cassandra Maria Duarte Guimarães, Ana Luisa Celino Coutinho e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. O trabalho tem por objeto de estudo a construção do sistema de informação criminal oficial, acompanhando a quantificação da incidência das mortes violentas intencionais, buscando responder a seguinte questão: as informações criminais oficiais advindas da segurança pública sempre foram validadas e usadas no Brasil? Supõe-se que o uso atual da contabilidade oficial criminal é recente, assim como sua correlação com o sistema de segurança e justiça criminal e com a persecução penal no país, uma vez que a coleta e o tratamento dessas informações até bem pouco tempo eram sinalizados pelas lacunas e imprecisões de um sistema uniformizado que contemplasse todas os Estados e o Governo Federal. A pesquisa torna-se relevante ao se observar que o cômputo oficial criminal no Brasil é reflexo da estrutura constitucional do sistema de persecução penal, que tem por locus inicial as instituições policiais da segurança pública, de onde também se origina a coleta inicial dos dados criminais no país. A análise foi realizada mediante uma abordagem qualitativa sobre a quantificação oficial dos crimes, especialmente tratando as mortes violentas intencionais, valendo-se dos procedimentos histórico e

estatístico, bem como de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, quanto às publicações sobre as estatísticas criminais no país, detendo-se principalmente nas legislações sobre a atual política de informação oficial e segurança pública que, mesmo com os avanços alcançados, ainda apresenta ausência de dados e análises sobre as elucidações dos crimes.

O próximo texto, intitulado “Juvenicídio e feminicídio: vulnerabilidades entrelaçadas”, dos autores Thayane Pereira Angnes e Ana Paula Motta Costa, propõe uma análise das correlações entre juvenicídio e feminicídio, destacando a relevância como categorias-chave na compreensão dos problemas sociais, especialmente no contexto da violência enfrentada por adolescentes e pelas mulheres. O propósito do trabalho é aliar os estudos de juventude e gênero, explorando as proximidades dos conceitos, e como estes se entrelaçam, culminando em processos geradores de vidas descartáveis e passíveis de violência letal. Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma análise teórica e de revisão bibliográfica. Inicialmente, são delineados os conceitos de juvenicídio e feminicídio como expressões emblemáticas de precarização e morte. Em seguida, são discutidas as interconexões e repercussões destes processos na sociedade. O estudo conclui que além de conexos, o feminicídio é um dos principais catalisadores do juvenicídio, o que é visível quando se observa submissão histórica das mulheres pelo patriarcado misógino, que impacta diretamente nas trajetórias de vida de jovens meninas, resultando em violência, precariedade e morte.

O trabalho seguinte, que tem por título “Lei n. 14843/2024: a restrição das saídas temporárias e os impactos ao processo de execução penal brasileira”, dos autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada, dispõe que a lei referida alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) “de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?”; e b) “qual a importância do STF nesses casos?”. Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a

segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certeira do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

O próximo artigo, de nome "Machado de Assis e seletividade penal: a obra machadiana que revela o autoritarismo do aparato repressivo estatal e do sistema de justiça criminal", de autoria de Léo Santos Bastos, visa responder como a obra de Machado de Assis e, mais especificamente, o conto Pai Contra Mãe exploram e expõem o racismo estrutural da sociedade brasileira, demonstrando as influências da colonização, da escravidão e do autoritarismo na seletividade do sistema de justiça criminal. Em vista disso, a partir do marco teórico da criminologia crítica, nos diálogos entre direito e literatura, buscou-se compreender os elementos antidemocráticos que contribuíram para a exclusão e marginalização de pessoas negras, por meio de políticas de morte e prisão. A partir da obra machadiana, pode-se compreender as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira, bem como formas e ações de participação popular que contribuem para a defesa e proteção de um Estado de bem-estar social que contenha o poder punitivo do Estado policial máximo. O artigo se insere no campo das reflexões interdisciplinares, procurando analisar o sistema de justiça criminal contemporâneo concomitantemente com os campos da literatura, da sociologia e da filosofia. A pesquisa se apropria de uma obra literária para examinar o estado da arte das relações raciais, sociais e institucionais brasileiras.

O texto seguinte, intitulado "Malwares: os limites do uso de novas tecnologias por agentes públicos em investigações criminais em face aos princípios e garantias constitucionais", de Fausto Santos de Morais, Alan Stafforti e Juliana Oliveira Sobieski, tem o condão de abordar o impacto dos avanços tecnológicos na pesquisa e na aquisição de informações envolvendo a cibersegurança, destacando, principalmente, a crescente utilização de malware por agentes infiltrados digitais nas investigações criminais no Brasil. O estudo elaborado analisa a viabilidade legal do uso desse meio intrusivo para obtenção de elementos probatórios a fim de coletar dados para se chegar na autoria e materialidade de delitos, considerando os direitos e garantias constitucionais da privacidade e da proteção dos dados. A legislação brasileira atual, incluindo o Código Penal, a Lei 12.850/2013 (norma que rege as organizações criminosas, dispondo sobre a investigação e a obtenção de provas) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são examinadas quanto à adequação e a necessidade de uma regulamentação específica para o uso dos malwares. O trabalho discute a tensão entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, propondo a criação de um marco regulatório robusto para a obtenção, armazenamento e descarte dos dados coletados com a utilização do programa. A conclusão ressalta a urgência de regulamentar o uso de

malwares, visando proteger a privacidade e garantir a legalidade das investigações criminais, promovendo um sistema de justiça investigatório mais seguro e eficiente.

O texto seguinte, de nome “O controle dos corpos femininos através da manipulação de discursos religiosos”, dos autores Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Doglas Cesar Lucas, tem como objetivo principal analisar o discurso persuasivo de líderes religiosos e casos de abuso da fé ocorridos em momentos de vulnerabilidade feminina, quando as vítimas buscavam conforto, esperança e a cura por meio de sua crença religiosa. O problema de pesquisa centraliza-se na seguinte questão: por que a violência sexual cometida dentro de instituições religiosas ainda é tratada como tabu e silenciada? A pesquisa demonstra que boa parte das mulheres vítimas dos abusos sexuais se calam por receio, vergonha, insegurança, mas principalmente por não quererem acreditar que sua fé foi objeto de manipulação e instrumento de violação de seu corpo, outrossim, quando resolvem falar acabam por serem questionadas e desacreditadas pelos órgãos públicos e até mesmo pela comunidade onde vivem. Para isso, foi utilizada uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com a análise de artigos e estudos, considerando que as pesquisas sobre o tema ainda são escassas.

O próximo artigo tem por título “O direito penal ambiental brasileiro na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) n. 13, 14 e 15”, e a autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Edimar Lúcio de Souza e Élica Viveiros. O texto tem como objetivo geral a análise de como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS’s n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS’s n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

O artigo seguinte, denominado “O espaço dos maiores estabelecimentos penais no Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais do preso”, de Luciano Rostirolla, avalia o espaço dos maiores presídios do Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais estabelecidos da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal. As metodologias empregadas para elaboração do trabalho de pesquisa são a estatística, a monográfica e a comparativa. Embora sediados no mesmo território nacional e regidos pelas mesmas normas, os estabelecimentos penais brasileiros apresentam divergências no tratamento de seus detentos e no cumprimento das

garantias constitucionais e direitos fundamentais do preso ou internado. No ano de 2022 o Brasil possuía aproximadamente 1.381 unidades prisionais em operação (DEPEN, 2023). Este estudo é desenvolvido por meio do método de análise de correspondência múltipla (ACM) e tem por objeto avaliar o espaço social dos maiores estabelecimentos do Brasil. Desse modo foram destacados os 214 maiores estabelecimentos, o que representa mais de 15% do total geral de presídios em operação. A pesquisa permitiu compreender algumas características dos estabelecimentos penais analisados e identificar algumas vantagens e falhas das unidades no tocante à estruturação física, garantia de direitos individuais, priorização da ressocialização por meio do estudo e trabalho dos detentos, com vistas ao seu desenvolvimento humano.

Em seguida, apresenta-se o artigo intitulado “O tempo como pena: desumanização e descaracterização da maternidade no cárcere feminino no Brasil”, escrito por Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Nessa pesquisa, investiga-se o “tempo como pena” na medida em que o tempo de encarceramento afeta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade e criar vínculo com seus filhos dentro do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira o tempo de encarceramento impacta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade, com foco na desumanização e descaracterização da identidade materna, considerando as inadequações estruturais do sistema prisional e as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa revela que o tempo de encarceramento afeta significativamente a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Este impacto negativo é agravado pela estrutura inadequada do sistema prisional, que não oferece condições apropriadas para a manutenção do vínculo materno-filial e desconsidera as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. A pesquisa conclui que a prolongada duração das penas resulta na desumanização e descaracterização da identidade materna, sublinhando a necessidade urgente de revisar e humanizar as políticas penais para garantir que os direitos reprodutivos e maternos dessas mulheres sejam respeitados e protegidos.

O artigo seguinte tem por título “PEC 45/2023 e a Política de drogas no Brasil: uma análise comparativa com a legalização da maconha no Uruguai”, e foi escrito por Carla Bertoncini, Carla Graia Correia e Matheus Arcoleze Marelli. No texto desenvolve-se que, nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteiriça entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172 /2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e

regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

O artigo seguinte tem por título "Racismo como produto do sistema penal: a seletividade inerente à criminalização secundária", dos autores Denner Murilo de Oliveira e Luiz Fernando Kazmierczak. Nele, destaca-se que, diante da desigualdade racial existente no plano social, a pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando, a priori, as diferentes formas de racismo. O tema-problema do trabalho reside na seguinte indagação: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada "Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição" de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

O artigo seguinte, intitulado "Reconhecimento de pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça: análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", dos autores Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Beatriz Andrade Candeias, pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa

empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website "jurisprudência TJBA" no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave "roubo" e "157". Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

O próximo artigo, intitulado "Sistema de justiça criminal e a pandemia da Covid-19: um novo discurso jurídico-penal para legitimar velhas práticas punitivas", do autor Léo Santos Bastos, externa que, em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

O próximo artigo tem por título "Teorias das penas e o descumprimento da função da pena no Brasil e a omissão estatal", e foi escrito por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro. No texto, os autores analisam as modalidades de teorias da pena e o tipo de pena aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa versa sobre a omissão estatal e o descumprimento da função da pena no sistema brasileiro, que adota a Teoria Mista. Aborda-se, também, temas-problemas do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que considerou a situação prisional no Brasil um "estado de coisas inconstitucional" com "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional, por omissão do poder público, conceituando-se assim como, "estado de coisas inconstitucional". Se trata de uma problemática atual e que possui relevância para a sociedade, em função do cenário ao qual

são submetidos os reclusos do sistema penitenciário brasileiro. O artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

No artigo derradeiro, intitulado “Visão geral das decisões de cassação criminal sobre lavagem de dinheiro”, a autora Natalia Acosta examina os aspectos problemáticos dos crimes de lavagem de dinheiro levados à Suprema Corte de Justiça do Uruguai por meio de recursos de cassação. Inicialmente, o artigo apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, por meio de uma metodologia de pesquisa jurídico-empírica, são abordadas as decisões de cassação sobre o assunto desde a promulgação da lei original até a presente data. No Uruguai, os crimes de lavagem de dinheiro são punidos desde 1998. Entretanto, os resultados são escassos. Por um lado, porque há poucas condenações e, por outro, porque, em geral, os casos não chegam à terceira instância. Foram encontradas sete sentenças, e todas elas têm em comum a relação problemática com as atividades criminosas anteriores, que, exceto em um caso, foram cometidas no exterior. No entanto, em todos os casos, sabia-se ou deveria saber-se que os recursos eram provenientes dessas atividades e essa conclusão foi alcançada por meio de provas circunstanciais.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Montevidéu, primavera de 2024.

Professor Doutor Antônio Carlos da Ponte, Universidade Nove de Julho e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. acdaponte@uol.com.br

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Dom Helder-Escola Superior. lgribeirobh@gmail.com

# SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PANDEMIA DA COVID-19: UM NOVO DISCURSO JURÍDICO-PENAL PARA LEGITIMAR VELHAS PRÁTICAS PUNITIVAS

## CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND THE COVID-19 PANDEMIC: A NEW CRIMINAL-LEGAL DISCOURSE TO LEGITIMIZE OLD PUNITIVE PRACTICES

**Léo Santos Bastos**

**Resumo**

Em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

**Palavras-chave:** Pandemia, Criminologia crítica, Sistema de justiça criminal, Discurso jurídico-penal, Seletividade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

In view of the COVID-19 pandemic, the global scenario has changed to promote the containment of virus transmission, especially through social isolation. However, considering the punitive history of the country with the third largest prison population in the world, this study aimed to assess, through the lens of critical criminology, how judges at the Court of Justice of Rio Grande do Sul interpret the effects of the health crisis and the measures taken to confront it within the criminal justice system. These measures tend to favor the maintenance of incarceration, disregarding sanitary prevention prescriptions and, ultimately, the lives of incarcerated individuals. This article was able to investigate and demonstrate that methods of criminalization extend into judicial decisions based on discourses that justify the imprisonment of individuals during a pandemic. It also showed that incarcerated individuals

in Brazil belong to the same socially excluded groups across different historical periods. Finally, it examined how the repetition of hegemonic discourses, decisions, and practices contributes to perpetuating and maintaining the current unconstitutional state of our prisons.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic, Critical criminology, Criminal justice system, Legal-penal discourse, Penal selectivity

## INTRODUÇÃO

No contexto de presídios superlotados, da presunção da inocência confiscada, do sistema acusatório deturpado e de discursos e práticas repressivas e punitivistas que buscam legitimar as funções declaradas da pena e invisibilizar a seletividade penal e a criminalização de grupos sociais marginalizados, para além de obstar o reconhecimento dos atravessamentos raciais, sociais e de gênero, e no cenário da crise sanitária que assola o mundo, cabe questionar qual o imaginário social de desembargadores e desembargadoras acerca do cárcere, das pessoas privadas de liberdade e de quais as medidas a serem tomadas para enfrentar a pandemia da COVID-19. Assim, o presente trabalho se estrutura sob o seguinte problema de pesquisa: "de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da COVID-19 nas prisões?".

Para respondê-lo, foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, por meio da metodologia da Teoria Fundamentada nos Dados (TFD). Trata-se da coleta de dados empíricos para a produção teórica, a qual é, posteriormente, verificada, a fim de compreender o discurso em relação às pessoas privadas de liberdade durante a pandemia da COVID-19 e seus efeitos. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a técnica bibliográfica e a documental.

A metodologia utilizada é indicada para pesquisa empírica em direito, englobando a abordagem dedutiva, mas predominantemente indutiva, bem como o estudo qualitativo e quantitativo e leva ao levantamento de uma proposta teórica:

> a TFD renuncia ao intento de trabalhar por verificação de uma ou mais hipóteses preestabelecidas a partir de um marco teórico dado; ela visa, ao contrário, a geração de hipóteses, levando à criação de uma proposta teórica – fundamentadas na observação da realidade empírica – que, por sua vez se torna objeto de verificação, discussão e comparação, à luz de outras formulações teóricas já existentes (CAPPI, 2014, p. 14)

Os dados obtidos foram publicados pelo Projeto "Covid-19 nas prisões: as decisões dos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina pelas lentes da criminologia", do grupo de pesquisa Poder, controle e dano social, da Universidade Federal de Santa Catarina (BUDÓ, 2020). A partir disso, a presente pesquisa fornece uma

análise do discurso jurídico-penal que denega pedidos de liberdade, de prisões domiciliares ou de progressão para um regime menos gravoso e ignoraram o impacto da pandemia da COVID-19 nas prisões brasileiras, bem como a Recomendação n.º 62 do CNJ que propõe medidas desencarceradoras.

## 1. SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA: (IN)ALTERAÇÕESFRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

Nos acórdãos analisados, o poder judiciário denegou pedidos de liberdade mesmo para pessoas que integram grupos de risco e que apresentam comorbidades, mesmo que os presídios brasileiros sejam notórios por sua superlotação e insalubridade. A análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra que as ilegalidades e atos extraoficiais não cessam nas incursões violentas e truculentas pelas polícias nas comunidades, em camburões ou estão restritas às agências que promovem a persecução penal, mas também se averiguam em decisões judiciais que não são motivadas levando os direitos à sério. As agências de controle do Estado brasileiro promovem a investigação criminal, o processo penal, a punição e a privação da liberdade através de discursos fundamentados em fontes inquisitoriais e ditatoriais, ou ancorados em motivações político-ideológicas que desrespeitam a ciência.

As condições apresentadas pelo Presídio Central de Porto Alegre são parecidas com a de outros presídios do país e originaram a ADPF 347, julgada pelo STF (BRASIL, 2020). A aglomeração do terceiro maior número de detentas e detentos do mundo no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2019), em meio à pandemia da COVID-19, mostra que para além da crise política e sanitária que o país atravessa nos últimos anos, respostas para a contenção da disseminação da COVID-19 em presídios não estão na ordem do dia.

O sistema penal, ao se omitir na preservação da vida e da saúde de pessoas privadas de liberdade pelas agências de controle punitivo, reforça a deslegitimação das funções declaradas da pena e suas promessas de ressocialização, ao colocar emrisco a integridade de milhares de pessoas:

> A função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas ao invés, construí-la seletiva e estigmatizante, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça) (ANDRADE, 2012, p. 136)

A eficácia invertida com que o sistema penal opera, estigmatizando e estereotipando indivíduos e pessoas privadas de liberdade, mostra que as "prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes ede criminosos permanece estável, ou, aindapior, aumenta" (FOUCAULT, 2019, p. 259).

O sistema penal e o discurso jurídico-penal latino americano operam através de políticas de encarceramento e de expansão do poder punitivo e, contemporaneamente, adotaram também o lawfare, uma forma de guerra que é resultado do conluio e combinação entre mídia e julgadores para a perseguição de finalidades político-eleitorais em países sul-americanos (ZAFFARONI, 2020).

Assim, enquanto a sociedade excluída e marginalizada passa por rituais e processos de criminalização, de seletividade penal e de estigmatização, o poder judiciário utiliza como estratégia final o confisco e a retirada do direito da população de eleger políticos populares contrários às teses do modelo econômico neoliberal, ou que promovam discursos de fortalecimento do Estado de bem-estar social e zelem pela observação dos direitos humanos e de cidadania para grupos marginalizados, estigmatizados e excluídos.

A mídia também é uma agente responsável pela produção e reprodução do controle punitivo e da repressão praticados contra grupos excluídos, criando, através da publicidade e da falsa sensação de insegurança pública, discursos que reforçam a estigmatização e o encarceramento promovidos pelo aparato repressivo estatal. O oligopólio da mídia, no Brasil, reconheceu que teve participação decisiva em inúmeros processos políticos e em golpes de Estado civil-militares produzindo discursos que ampararam a derrubada de governos através da fabricação do consentimento da população sobre temas, que na área de segurança pública, atendem interesses corporativos e financeiros por mais punitivismo penal e expansão do Estado policial como forma de administrar o contingente da população que é desumanizado ecriminalizado.

Através do sensacionalismo midiático, veiculado em programas policiais que mostram crimes hediondos como se fossem a integralidade e a maioria dos crimes cometidos no Brasil, se fabrica o consentimento da população por penas mais gravosas, militarização das polícias, conivência com torturas e a manutenção de condições desumanas e degradantes para pessoas privadas de liberdade:

> o desejo de liberdade não podia mais ser contido somente pela violência estatal. Convertemo-nos, assim, às tecnologias da fábrica do consentimento. A indústria das relações públicas produz, no sentido próprio dos termos, consentimento, aceitação, submissão. Ela controla as ideias, os pensamentos, os espíritos. Em relação ao totalitarismo, foi um grande progresso: é muito mais agradável sofrer o efeito de umapublicidade que se ver em uma sala de tortura. (CHOMSKY, 2007)

A remoção de governos democraticamente eleitos atualmente na região com a complacência e apoio da mídia como agente de controle social na contemporaneidade tem se aplicado não por golpes civil-militares, mas através do monopólio dos meios de comunicação que adotam o programa totalitário e autoritário do neoliberalismo. A criminalização midiática procura mobilizar os sentimentos de insegurança pública de toda a população:

> esse projeto distópico não é dirigido apenas às classes média e alta que irão compor os 30% de incluídos, porque não seria suficiente para obter consenso (normalizar a repressão). Quando o poder totalitário está enfrentando uma sociedade em que 70% dos indivíduos estão efetivamente excluídos, reforça sua contenção letal de alta repressão contra essa maioria, porém, quando deve desmontar o Estado de bem-estar incipiente para alcançar a exclusão desses 70%, ou seja, fazer as classes médias regredirem socialmente, busca confundir este segmento social com a invenção midiática de uma realidade na qual sua queda é um produto do Estado de bem-estar social anterior, dos políticos, dos intelectuais, dos desviados que assediam e vitimizam, de imigrantes que tiram seus postos de trabalho, quando não culpam os LGBTQI+, as feministas etc., inimigos que variam segundo o contexto, mas que desviam a atenção daqueles que regrediram de suas classes sociais, confusos e anômicos, os quais, obviamente, também adquirem importância vital nas disputas eleitorais (ZAFFARONI, 2020, p.104)

As estruturas judiciais que deveriam fundamentar decisões judiciais em cima de fatos e diplomas legais, temendo a execração midiática, denegam pedidos de concessão de liberdade. A investigação mais ampla das condições prisionais através das incursões em penitenciárias pelo país afora, também aponta para inúmeras atrocidades cometidas contra pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Estado. Maus tratos, torturas e decapitações como a ocorrida no presídio de Pedrinhas, mostram a face mais cruel do Estado de

coisas inconstitucional de nossasprisões, que é estimulado pela criminalização midiática que deteriora a função judicial (ZAFFARONI, 2020). Desse modo, o Estado de Direito é capturado pelo Estado de Polícia, que é refém do poder econômico e financeiro global. (ANDRADE, 2012, p.177).

Os processos de colonização e as ditaduras influenciaram decisivamente na mentalidade e na constituição do aparato repressivo estatal brasileiro. Essas influências se tornaram mais visíveis e explícitas durante a pandemia da Covid-19 que matou centenas de milhares de pessoas no país. A maior parte das vítimas da COVID-19 é oriunda dos estratos desfavorecidos da população. A seletividade penal e a exclusão impostas pelo Estado penal e pela Política criminal vigentes são parte do projeto em que a "expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer" (MBEMBE, 2018, p. 5).

Tais considerações acerca do sistema penal se refletem na análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual foi elaborada a partir de categorias de fundamentação que se dividiram na(s): a) boas condições da administração penitenciária em gerir os efeitos da pandemia; b) razoabilidade da continuação do isolamento de quem já está segregado, a fim de promover o isolamento social/sanitário indicado; c) possibilidade de atendimento médico dentro do presídio e; d) no fato de a Resolução n.º 62 do CNJ não vincular a decisão.

Os argumentos negacionistas da ciência utilizados se revelam por meio do percentual de gestantes, mães de crianças e mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência que tiveram seus pedidos negados pelo STJ, sendo o dado que carece de atenção:

> Durante a pandemia, o STJ negou proporcionalmente mais conversões em prisão domiciliar a gestantes, mães ou mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência do que em períodos anteriores. 43,85% dos pedidos de domiciliar no período anterior à pandemia foram negados. Depois do seu início, as denegações chegaram a 55, 55%. (MOSER; BUDÓ, 2020)

Trata-se de um desrespeito ao princípio da intranscendência da pena, o qual se constitui como pilar das civilizações modernas e do Estado de Direito, já que a pena, no caso

em tela, atinge bebês, crianças, e pessoas com deficiência. Enquanto isso, nos presídios espalhados pelo país, mulheres dão à luz amarradas em camas, algemadas em celas superlotadas, sem um conjunto de higiene como absorventes, sendo censuradas e restritas visitas íntimas regulares, bem como também são abandonadas por seus cônjuges ou companheiros, já que o patriarcado e o machismo dominam, exploram e desvalorizam as mulheres de várias formas.

Mulheres são subjugadas em jornadas duplas e triplas de trabalho, sendo assassinadas e violentadas em seus lares ou sendo ilegalmente mantidas presas em prisões como troféu ou território ocupado pelos símbolos e linguagem patriarcais. A onda de feminicídios e de violência contra a mulher praticados durante a pandemia da COVID-19 no Brasil já tem sido classificada como a segunda pandemia:

> Na língua do feminicídio, corpo feminino também significa território e sua etimologia é tão arcaica como recentes são suas transformações. Tem sido constitutivo da linguagem das guerras, tribais ou modernas, que o corpo da mulher se anexe como parte do país conquistado. A sexualidade vertida sobre o mesmo expressa o ato domesticador, apropriador, quando insemina o território-corpo da mulher. Por isso, a marca do controle territorial dos senhores da Cidade de Juárez pode ser inscrita no corpo de suas mulheres como parte ou extensão do domínio afirmado como próprio. (SEGATO, 2013,p. 35)

Esse domínio, controle e violência sobre o corpo das mulheres, tanto no Brasil quanto na cidade de Juárez, mostra que as decisões judiciais emanadas pelo poder judiciário estão afinadas com os símbolos, discursos e práticas inseridas pelo patriarcado e pelo machismo que se manifestam nas penitenciárias brasileiras desde a ausência de atendimento médico e obstetrício digno para mulheres gestantes até sua verificação nas decisões judiciais que contrariam a jurisprudência e dispositivos legais através da realização da privação da liberdade e da manutenção das algemas em mulheres em trabalho de parto.

Outro fator a ser considerado é a existência de alta subnotificação sobre contaminados e mortos pela COVID-19 nas prisões não impediu que se fossem coletados dados pela pesquisa para apurar as mortes nas prisões brasileiras. Apesar do número baixo de mortes registrado no sistema penitenciário em julho, em agosto esse número aumentou cerca de 133%. A Secretaria de Administração Prisional não específica de qual unidade prisional são os internos vítimas da Covid-19, apenas quantifica osóbitos:

> O boletim divulgado pela Seapen/RS registra 1.258 detentos do sistema prisional gaúcho infectados pelo novo coronavírus, até 31 de agosto. Segundo o boletim 7.463 testes foram aplicados em apenados, o que representa 18% das 41.189 pessoas privadas de liberdade no estado. Segundo o Infopen, o sistema prisional gaúcho tem
> 16. 515 internos acima da capacidade total de acomodação. A superlotação e a baixa testagem indicam a probabilidade de subnotificação quanto a infecções e óbitos em decorrência da COVID-19 em unidades prisionais do estado. (INFOVÍRUS, 2020)

Durante o mês de junho, segundo dados do Grupo Poder, Controle e Dano Social da UFSC/UFSM que analisou 486 decisões criminais do mês de maio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em pedidos de liberdade ou prisão domiciliar a pessoas privadas de liberdade, em que o fundamento dos pedidos era a pandemia da COVID-19, 92% (448) dos pedidos de liberdade foram negados, e menos de 3%
(13) foram concedidos. Os demais foram parcialmente concedidos (19) ou foram prejudicados (6). Ainda, dos 194 pedidos de liberdade formulados com base no pertencimento do preso a grupos de risco para a COVID-19, 89% (173) foram negados(COVID NAS PRISÕES, 2020).

Como nas decisões judiciais que mantiveram as mulheres em privação de liberdade, a análise das fundamentações das decisões judiciais que denegaram pedidos de liberdade para pessoas privadas de liberdade com comorbidades e que integram grupos de risco resultaram na enumeração de uma série de argumentos políticos e ideológicos utilizados pelas julgadoras e pelos julgadores que substituíramos dispositivos legais ou a Recomendação n.º 62 do CNJ:

> O simples fato de ser hipertenso, ter insuficiência cardíaca e colesterol alto, já tendo sido acometido de dois AVCs e, portanto, se enquadrar em grupo de risco não implica no necessário deferimento de prisão domiciliar (Des. Honório Gonçalves da Sila Neto, 70084157882)

O argumento acima foi extraído de uma das 486 decisões tomadas em maio de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) em pedidos de liberdade ou de prisão domiciliar a pessoas presas solicitados durante a pandemiade COVID-19.

O argumento de autoridade, a negligência sobre as condições sanitárias e insalubres das prisões, a omissão quanto à superlotação e aglomeração das pessoas privadas de liberdade que não são impedidas de manter o distanciamento social em meio ao fluxo de trabalhadores que integram o sistema penitenciário formam o quadro de calamidade e caos instalado em nossas prisões. Outros dados coletados dizem respeito à gravidade do delito:

> A gravidade do delito foi o fundamento de 52% (254) das decisões. No entanto, a dimensão da gravidade do caso concreto não costuma aparecer nas decisões. Os crimes em questão são diversos: contra o patrimônio, drogas, contra a pessoa, e de armas. O argumento mais utilizado pelos desembargadores para denegar os pedidos é o de que as pessoas em situação de cárcere se encontram em isolamento social. (INFOVÍRUS, 2020)

Conforme indica o Infovírus (2020), além das decisões não estarem fundamentadas sobre fontes científicas e médicas, elas também violam os diplomas legais, uma vez que as decisões carecem de fundamentação legal. A ausência de motivação jurídica para sustentar as decisões e a falta de dados empíricos, de critérios técnicos e de protocolos sanitários que assegurem a saúde e que preservem a vida de apenadas e apenados, demonstra que a prisão, assim como outras estruturas de vigilância e cerceamento social, são instituídas para domesticar, naturalizar, banalizare normalizar a ilegalidade, a violência e o absurdo.

Assim como no Holocausto, como nas ditaduras latino-americanas, como nos feminicídios ocorridos na cidade de Juaréz, massacres, genocídios e a privação da liberdade são parte dos crimes de Estado que são exigidos por dispositivos e discursos hegemônicos:

> A prisão continua, sobre aqueles que lhe são confiados, um trabalho começado fora dela e exercido pela sociedade sobre cada um por meio de inúmeros mecanismos de disciplina. Graças ao continuum carcerário, a instância que condena se introduz entre todas as que controlam, transformam, corrigem, melhoram. Na verdade, nada mais os distinguiria realmente, não fora o caráter singularmente "perigoso" dos delinquentes, a gravidade de seus desvios e a necessária solenidade do rito. Mas, em sua função, esse poder de punir não é essencialmente diferente do de curar e educar (...) é o socorro da técnica e da racionalidade. O carcerário "naturaliza" o poder legal de punir, como "legaliza" o poder técnico de disciplinar. Homogeneizando-os assim, apagando o que possa haver de violento em um e de arbitrário e no outro (...) o carcerário permite a realização daquela grande "economia" do poder, cuja fórmula o século XVIII procurou, quando veio à tona o problema da acumulação e da gestão útil dos homens. (FOUCAULT, 2014 p. 298)

Assim, a combinação entre técnicas de disciplina, vigilância e controle do Estado penal, policial e inquisitorial aliada à criminalização midiática, naturalizou e normaliza mortes, torturas e execuções extraoficiais.

As agências que controlam o poder punitivo capturadas pelo poder econômico exploram discursos hegemônicos em que estereotipam e estigmatizam grupos sociais que são, por excelência, escolhidos como inimigos do sistema penal. O Estado brasileiro, que continua negando as ditaduras, as torturas e a letalidade policial contra grupos marginalizados, continua sendo comandado por monopólios políticos, empresariais e financeiros.

No Brasil, o Estado de Direito é a exceção, não a regra. Golpes de Estado, privações de liberdade, torturas e execuções extraoficiais continuam sendo a regra, mesmo que para manter pessoas em prisões se negue direitos, ciência, medicina e saúde, seguindo à risca o poderio econômico financeiro que derruba as democracias formais que atrapalhem a acumulação do capital requisitada pelo neoliberalismo e pelo setor rentista, já que "A política neoliberal e repressiva historicamente agiu para garantir os interesses das classes dominantes, nomeadamente a manutenção de privilégios e o lucro (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004), enquanto apaga da história asopressões raciais, de classe e de gênero.

Essa normalização e reivindicação da punição e da criminalização, incentivada por discursos sensacionalistas e punitivistas, não geram comoção social pois, como referido, agências de controle social, como os meios de comunicação,realçam o clamor por maior punição do apenado, através de métodos criminalizantes:

> O sentimento de insegurança criado pelos meios servem para que o Estado possa implementar medidas autoritárias ("operativos", leis repressivas, militarização da ordem pública) e centenas de mortes em supostos enfrentamentos com a polícia. Tudo isso com o consenso coletivo, substituindo outras ações possíveis, como atuação governamental, pelo mais fácil emprego da força (DE CASTRO, 2005, p. 234)

A normalização da violência e da punição se reflete tanto nos dados sobre o encarceramento em massa de negros no Brasil, como nas estatísticas de pessoas negras que morreram em decorrência da letalidade policial. Dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que estão no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 mostram

que em 2019 a polícia militar matou mais do que nunca, e 80 % dos mortos eram pessoas negras.

A violência contra grupos sociais excluídos e marginalizados, que compõem a base da pirâmide social brasileiro, fazem com que mulheres negras sejam as maiores vítimas da violência doméstica e com que homens negros sejam as maiores vítimas da violência policial. Os aspectos da realidade demonstram que a Casa Grande que explorava mulheres e que açoitava homens negros, castigando-os até a morte, continuam presentes e sendo reeditados pelo Estado penal e do espetáculo brasileiros. Analisando os dados, pode-se deduzir, observando a questão racial, que a polícia militar mantém métodos e práticas autoritárias selecionando, como clientela do sistema penal, pessoas negras oriundas das franjas sociais:

> As mortes decorrentes de intervenções policiais passam de 75,4% de negros mortos em 2018 para 79,1% de negros mortos em 2019; Das pessoas mortas pela polícia em 2019, 79,1% são negros. Em 2018, essa porcentagem foi de 75,4%. 6.357 mortos
> pela polícia em 2019. 6.175 em 2018. Houve aumento
> de 2,90%. (G1, 2020)

O aumento da morte de policiais negros em serviço mostra que quem morre, bem como quem mata, são recrutados, pelo Estado policial, dos estratos sociais desfavorecidos. Enquanto alternativas de segurança pública não forem elaboradas, o cenário mostra que "policiais assassinados passam de 51,7% de negros dentre as vítimas em 2018 para 65,1% de negros dentre as vítimas em 2019. Foram 172 policiais mortos em 2019 e 313 em 2018" (G1, 2020).

A morte de policiais negros, os feminicídios que em sua maioria atingem mulheres negras no Brasil, o terrorismo de Estado cometido durante a ditadura civil- militar, os presos provisórios que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, sem grave ameaça ou violência que aguardam por tempo indeterminado suas sentenças corroboram que no Brasil a violência e os crimes de Estado estão protegidos pela negação, pela invisibilização, pelo apagamento da memória através da desculturação:

> A produção de desinformação por distração, o fomento à indiferença, a meritocracia e os erros comportamentais que resultam em violência e suicídios –

> conscientes e inconscientes – entram na tática da mídia monopolista do colonialismo tardio em uma espécie de desculturação, que é a versão atual do antigo etnocídio do colonialismo original. Quando aquele colonialismo desarticulou as economias dos colonizados, o mesmo aconteceu com suas culturas. (ZAFFARONI, 113)

O desprezo vislumbrado no discurso jurídico-penal em decisões judicias sobre a condição de apenadas e apenados, suas questões de gênero, raciais e sociais, demonstra que a função do poder judiciário é, exclusivamente, manter a coerção social e o Estado de polícia que garantem a expansão do capital, sem que importe em lidar com as mazelas do direito penal. Porém, há alternativas em que as estruturas podem ser reelaboradas através de instrumentos democráticos, participativos, inclusivos, que rechacem o colonialismo e o etnocídio, e queacolham a diversidade epromovam a cidadania:

> Necessitamos voltar a perguntarmos sobre a estrutura mesma do Estado, sobre sua verdadeira capacidade de conduzir a sociedade até metas de paz, justiça e igualdade, e, em especial, sobre as razões pelas quais ao longo da história dos países latino-americanos seu fracasso é recorrente, permanente. Porque as boas intenções de todos aqueles que têm trabalhado por correções parciais não tem dado resultado? Eu creio, como se tem argumentado em outra parte, que os Estados latino-americanos devem abandonar o terror étnico que orientou o processo de unificação nacional empreendido a partir da fundação das Repúblicas e promover a reconstituição dos tecidos comunitários agredidos e desintegrados pela intervenção colonial primeiro ultramarina e mais tarde republicana. O único Estado capaz de frear a expansão mafiosa é o que devolve a jurisdição comunitária e garante os mecanismos de deliberação interna, um Estado restituidor de cidadaniacomunitária (SEGATO, 2013, p. 87)

A conjugação entre Estado social mínimo, sem instrumentos de cidadania e participação, com um Estado penal máximo transformou o contingente excluído como alvo das políticas de encarceramento, das políticas de precarização do trabalho e das políticas de extermínio. É o neoliberalismo se expressando através de um liberalismo autoritário (CHAMAYOU, 2020). O encarceramento e as mortes expostas através de dados compilados pelo Fórum de Segurança Pública e publicados pelo Anuário de Segurança Pública de 2020 mostram que todas as agências e instituições de controle agem sustentadas pelo poder econômico que em seu modelo neoliberal naturalizou enormalizou a exclusão social:

> Além de tentar fazer recuar os limites do Estado, o neoliberalismo dos anos 1980 e 1990 permite (talvez com mais sucesso) que os limites da sociedade civil

> retrocedam. Não são as políticas públicas, mas o mercado que é visto como sua única possibilidade de salvação, ainda que as chances de ampliação do mercado de trabalho sejam extremamente improváveis. Esta parte da população tem uma constituição importante de minoria étnica, o que facilita ser transformada em bode expiatório e favorece a confusão de vicissitudes de classe com as de raça (YOUNG, 2015, p. 41)

A pesquisa sobre as decisões judiciais de desembargadoras e desembargadores pode ser cruzada com as estatísticas entre o aumento de mortes de policiais negros, o aumento de morte de mulheres negras em decorrência da violência doméstica e o aumento do projeto de encarceramento do Estado policial brasileiro com as decisões judiciais que denegaram os pedidos de liberdade para apenadas e apenados que integram grupos de risco apresentando idade avançada e diversas comorbidades, confirmando hipóteses de que a criminalização e a seletividade penal de grupos sociais excluídos se mantém desde a época da escravidão, permanecendo como marca indelével do Estado brasileiro tanto em períodos ditatoriais como em períodos em que vigorou o Estado de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso jurídico-penal, representado pelas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, explicita que ilegalidades que começam em comunidades e favelas, com abordagens truculentas e torturas, se reproduzem na manutenção de prisões provisórias sem motivação e fundamentação, se estendendo às decisões judiciais que denegam pedidos de liberdade para pessoas que, em razão de velhice ou de doenças pré-existentes, podem morrer ou padecer pelos danos irreparáveis à sua saúde em decorrência da omissão e negligência do Estado durantea pandemia da COVID-19.

Foi possível averiguar que métodos criminalizantes se estendem para as decisões judiciais que, a partir de discursos punitivistas, julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Em sua maioria, as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas: são pessoas negras, pobres e mulheres. Ao ignorar a recomendação n.º 62 do CNJ, especialistas em saúde pública, médicas e a OMS sobre o necessário distanciamento social, impossível de ser realizado em celas superlotadas pelo elevado grau de contaminação da COVID-19, o poder

judiciário legitima a morte e o sofrimento das pessoas privadas de liberdade, disciplinando, docilizando, vigilandoe domesticando corpos para o extermínio:

> A baixa adesão dos tribunais à recomendação e a desconsideração sobre os argumentos mobilizados pelo campo da saúde pública nas decisões judiciais revelam a fraca articulação institucional entre os poderes Executivo e Judiciário na promoção dos direitos da população privada de liberdade. (...) A pandemia impõe um desafio à política. O Estado brasileiro é responsável pela saúde e pela vida das pessoas privadas de liberdade que se encontram sob custódia estatal, e não pode assumir (seja por ineficiência ou por ausência de ação) o risco de expor uma população de mais de 700 mil cidadãos a altíssimas taxas de incidência de um vírus sobre o qual ainda não se tem consensos científicos claros acerca de seu potencial letal e suas consequências de médio e longo prazo para a saúde das pessoas. (SANTOS, 2020, p. 302)

Além dos evidentes riscos para a vida e para a saúde causados pelas condições manifestamente ilegais das prisões, agravadas pela pandemia da COVID- 19, o aprisionamento de mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade fabrica delinquentes e gera desvios secundários. Assim, as pessoas privadas de liberdade que enfrentam celas superlotadas, diversas doenças já erradicadas como a tuberculose que se proliferam nos ambientes insalubres das prisões, ainda assumemcarreiras criminosas como moeda de salvação dentro do cárcere:

> A intervenção penal por desvios primários gera outros, secundários e mais graves, e a reclusão de adolescentes prepara carreiras criminosas. A prisionização desnecessária fabrica delinquentes, do mesmo modo que a estigmatização de minorias em uma clara profecia autorrealizada (jovens com dificuldades de identidade assumem os papeis desviados imputados midiaticamente, reafirmando preconceitos do estereótipo). (ZAFFARONI, 2013, p. 279)

Os dados analisados apontam que o Estado penal máximo que não elabora alternativas de segurança pública e políticas públicas com ferramentas democráticas e participativas, arbitrariamente criminaliza, estigmatiza e aprisiona uma comunidade de vítimas que abrange pobres, movimentos populares e estamentos sociais subalternizadas. Desde a escravidão, passando pelas ditaduras, o Brasil não estabeleceu nenhuma transição que reconhecesse as desigualdades, assimetrias e autoritarismos que assolaram o país por décadas, refletindo na contemporaneidade em discursos judiciais e midiáticos carregados de desprezo por grupos excluídos, através das decisões judiciais que cristalizam estereótipos no

imaginário social dominante e que perpetuam a seletividade penal, fazendo da prisão depósito de corpos indesejados controlados pelo poder punitivo que gere e vigia quem se desvia da lei e da ordem .

O Estado brasileiro opera alicerçado na política do encarceramento e da morte, confinando aquelas e aqueles que são tidos como inimigos ou indesejáveis em ambientes insalubres e violentos que são as prisões, retirando os indivíduos do convívio familiar e promovendo cerimônias de degradação (BARATTA, 2017). A alta subnotificação sobre o número de infectados e de óbitos dentro do sistema prisional é um dado demonstrativo de que as altas instâncias de decisão e poder do sistema de justiça criminal compactuam com o encarceramento e genocídio da população, especialmente negra. Um retrato da infâmia, da morte e da pandemia das prisões foi exposto no Le Monde Diplomatique:

> As prisões são o lugar onde as violências e desigualdades sociais revelam sua mais brutal expressão. No Brasil, trata-se de celas lotadas e sem ventilação, instalações elétricas com remendos e potencialmente perigosas, comida racionada e de péssima qualidade, muitas vezes estragada, água escassa para o banho, para a limpeza das celas e mesmo para beber. Os relatos são assustadores e as doenças são uma presença constante nesse universo insalubre. De acordo com dados do próprio Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do governo federal responsável pela gestão do sistema prisional, em dezembro de 2019 havia no sistema penitenciário 748 mil pessoas privadas de liberdade no país. Nesse universo, verificava-se um quadro de 170% de déficit de vagas, ou seja, uma realidade de absoluta superlotação. Os negros são a maioria nesse sistema e estão expostos a uma taxa de encarceramento 1,5 vez maior do que a de um homem branco, o que confirma a seletividade da polícia nas abordagens e prisões em flagrante e o viés discriminatório nas decisões dos juízes, que reproduzem tanto estereótipos racializados quanto uma média maior de condenação para mulheres e homens negros. Com a pandemia, esse quadro geral de precariedade, exclusão e adoecimento tornou- se ainda mais preocupante, não só pelo previsível efeito letal da doença em ambientes insalubres, mas também em razão das decisões governamentais e judiciais que agudizaram o problema e ampliaram os riscos da crise sanitária em curso. (PRANDO; BUDÓ; CAPPI, 2020)

A COVID-19 demonstrou que a expansão do poder punitivo através de discursos hegemônicos e dominantes penetra em todas as estruturas de poder. Nas polícias, no Ministério Público, no Poder Judiciário, todos os agentes de controle social são patrocinados pelo capital e agem para administrar a pobreza, a morte, as torturas, os maus tratos, a punição e a pandemia através da vigilância social, do cárcere, de legislações penais e

de discursos que negam humanidade e direitos às pessoas privadas de liberdade, criminalizando, etiquetando e estigmatizando os estratos sociais desfavorecidos:

> [...] é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária)(ANDRADE, 2005, p. 80).

A história da formação do Estado de Direito brasileiro passa por reconhecer os processos de colonização e da Casa-Grande que transformaram em mito uma suposta convivência pacífica entre pessoas pretas e pessoas brancas, num país em que mulheres negras, jovens negros e policiais negros são as maiores vítimas da violência e das políticas de encarceramento e de morte.

A consolidação da democracia brasileira passa pelo reconhecimento de que a tortura foi praticada por agentes do Estado brasileiro, com base na doutrina de segurança nacional, e que é necessária a volta da justiça de transição, obstaculizada no cenário da Comissão da Verdade. O fortalecimento de um Estado de cidadania brasileiro passa pela necessidade da implementação de ações afirmativas, ainda que parte de uma etapa de transição, na formação de um imaginário sensível e de exaltação das lutas de resistência dos vencidos.

Para conter o poder punitivo do Estado policial brasileiro é necessário que se reconheça as agências e discursos que deterioram, patrocinam e comandam as atividades judiciais e outras atividades democráticas, mas há escolas de intelectuais e ideias críticas que propõem alternativas ao sistema penal através de medidas desencarceradoras e do direito penal mínimo que garantem e valorizam os direitos fundamentais e os direitos humanos, começandopor propostas de alteração do sistema penal através da linguagem:

> Esses “discursos” dominantes apoiam implicitamente a ideia de “naturalidade” e “necessidade” da justiça penal. Neste sentido, a abolição significa a abolição da linguagem predominante sobre a justiça penal e sua substituição por uma outra linguagem que permita submetê-las a hipóteses críticas: em outras palavras, uma

> linguagem que possibilite testar a hipótese de que a justiça criminal não é "natural" e que sua "construção" pode não ser legítima. (HULSMAN, 1993, p. 157)

O genocídio e o terrorismo de Estado que cotidianamente são replicados em comunidades, prisões e decisões judiciais, reativa a memória e a ideia de transformá- la em políticas públicas capazes de desafiar os discursos jurídico-penais e hegemônicos da colonialidade, de submissão e dominação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811. Acesso em:18 mar. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, nº 52, p. 163-182,jul. 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da crimininologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (julho a dezembro de 2019).** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen.
Brasília- DF: Ministério da Justiça, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Liminar na Ação de Descumprimento Fundamental nº 347.**Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Data de Julgamento: 9/09/2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125
Acesso em: 18 mar. 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin (coord.). **Covid-19 nas prisões**: as decisões dos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina pelas lentes da criminologia. Projeto de pesquisa nº 202013383. Grupo de pesquisa Poder, controle e dano social (UFSC). Florianópolis: UFSC, 2020. Disponível em:

https://sigpex.sistemas.ufsc.br/publico/consultaSemSigilo.xhtml HYPERLINK "https://sigpex.sistemas.ufsc.br/publico/consultaSemSigilo.xhtml".

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioridade penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 10-27.

CHOMSKY, Noam. In: MERMET, Daniel. A grande fábrica de consensos**. Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: https://diplomatique.org.br/a-grande-fabrica-de-consensos/ HYPERLINK "https://diplomatique.org.br/a-grande-fabrica-de-%20consensos/". HYPERLINK "https://diplomatique.org.br/a-grande-fabrica-de-%20consensos/" Acesso em: 19 mar. 2024.

COVID NAS PRISÕES. **Casos diferentes, respostas padronizadas**: 92% dos pedidos de liberdade fundamentados na covid-19 são negados pelo TJRS em maio. 2020. Disponível em: https://www.covidnasprisoes.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade?categoryId=184056. Acesso em: 20 mar. 2023.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro. Revan: ICC,

2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 3 ed.

Petrópolis: Vozes, 2019.

G1. **Exclusivo**: polícia brasileira nunca matou tanto quanto em 2019; Quase 80% eram negros. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/10/18/exclusivo-

policia-brasileira-nunca- matou-tanto-quanto-em-2019-quase-80percent-eram-negros.ghtml. Acesso em: 18 mar. 2024.

GÓES, Luciano. **Pátria Exterminadora**: O Projeto Genocida Brasileiro. Revista Transgressões,v. 5, n. 1, p. 53-79, 24 maio 2017.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacquelinc Bernat. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.

INFOVIRUS. Covid nas prisões. 2020. Disponível em: covidnasprisoes.com/infovirus. Acesso em: 21 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopolítica, soberania, estado de exceção política da morte. Editora n-1, 2018.

MOSER, Manuela; BUDÓ, Marília. Que pandemia? Superior Tribunal de Justiça mantém padrão de decisões sobre prisões preventivas para gestantes, mães de crianças e responsáveis por pessoas com deficiência. **Covid nas prisões**. 2020. Disponível em: https://www.covidnasprisoes.com/blog/stj-mantem-padrao-de- decisoes-sobre-prisoes- preventivas-para-mulheres?categoryId=184056. Acesso em:22 mar. 2024.

PRANDO, Camila; BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. A pandemia do confinamento: políticas de morte nas prisões**. Le Monde Diplomatique**. Disponível em: https://diplomatique.org.br/a-pandemia-e-a-pena-de-morte-nas-prisoes- brasileiras/ HYPERLINK "https://diplomatique.org.br/a-pandemia-e-a-pena-de-morte-nas-prisoes-%20brasileiras/". Acesso em: 22 mar. 2024.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Thandara. A Covid-19 nas prisões: as fraturas expostas de um sistema de violação de direitos. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Orgs.). **Anuário Brasileiro de segurança pública.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro- seguranca-publica/ HYPERLINK "https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/". HYPERLINK "https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/" Acesso em: 22 mar. 2024.

SEGATO, Rita. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez.** Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan,2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DIAS DOS SANTOS, Ílison. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo:Tirant, 2020.